

**Tribunal de Justiça do Distrito  
Federal e Territórios**

Corregedoria

**PROVIMENTO N. 03, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2000.**

**O Corregedor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no uso de suas atribuições legais, e**

Considerando a consulta formulada pela Diretoria Geral de Assuntos Consulares, Jurídicos e de Assistência a Brasileiros no Exterior do Ministério das Relações Exteriores;

**RESOLVE:**

**Art. 1º-** Os casamentos, celebrados no exterior por autoridade estrangeira, que forem legalizados pela autoridade consular, deverão obedecer à lei do país de celebração.

§ 1º- Havendo omissão quanto ao regime de bens adotado, deverá a autoridade consular consignar no ato, no silêncio dos nubentes, o regime de bens aplicável, obedecendo à lei do país da celebração.

§ 2º- Este registro deverá ser anotado no Livro "E", previsto no art. 33, parágrafo único, da Lei n. 6.015/73, como também nos demais registros exigidos pela lei brasileira.

**Art. 2º-** Nos casamentos, celebrados no exterior por autoridade estrangeira, onde a lei do país permitir a manifestação do regime de bens posteriormente à celebração do casamento, na ocasião da legalização do mesmo pela autoridade consular, deverão os cônjuges optar por um dos regimes de bens permitidos.

§ 1º- O registro far-se-á no Livro "E", expedindo-se a correspondente certidão, que, juntamente com a certidão de registro de casamento, possibilitará a transladação e averbação dos atos perante os serviços registrares no Brasil.

§ 2º- Havendo proibição pela legislação estrangeira de instituir regime de bens, deve a autoridade consular consignar tal circunstância no ato de legalização.

**Art. 3º-** Nos casamentos, celebrados no exterior por autoridade estrangeira, quando a alteração do nome da mulher não constar da certidão de registro de casamento, mas a legislação do país a permitir, poderá a autoridade consular, mediante requerimento da mulher, consignar no ato de legalização da certidão, o nome que passou a adotar, ainda que seja o nome de solteira, devendo o ato ser averbado no Livro "E".

**Parágrafo único.** Se a legislação do país onde se celebrou o ato for omissa ou proibir que a mulher adote novo nome após o casamento, deverá a autoridade consular consignar tal circunstância no ato de legalização, registrando-a no Livro "E".

**Art. 4º-** A discricionariedade contida no art. 32, da Lei n. 6.015/73, permite a elucidação do regime de bens nos registros tomados pela autoridade consular, nas certidões por eles exaradas, por intermédio do Livro "E" e do campo "Observações", mas sempre com a observância da Lei vigente no país da celebração.

**Art. 5º-** Se na certidão de casamento, celebrado no exterior por autoridade estrangeira, não constar a alteração do nome da mulher poderá ser feita a averbação da alteração, a qualquer tempo, no ato de legalização, ou no registro de nascimento.

**Art. 6º-** Os casamentos celebrados no exterior pela autoridade consular brasileira deverão observar as formalidades e requisitos da lei brasileira, inclusive, quanto à consignação do regime de bens e ao nome que a mulher passar a adotar após o enlace, sob pena do Registrador Civil no Brasil recusar-se à transladação.

**Art. 7º-** Os Senhores Oficiais Registradores Civis não poderão negar-se a proceder à transladação de certidões exaradas pelas autoridades consulares, nos termos do Regulamento Consular e deste Provimento.

**Art. 8º-** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.  
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

DESEMBARGADOR LÉCIO RESENDE DA SILVA

(D) 09-02-2000 - Fls. 33-5/3